



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.07/2023.

Apresenta as Contas do Município de Itacarambi-MG, exercício de 2021-Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1120562.

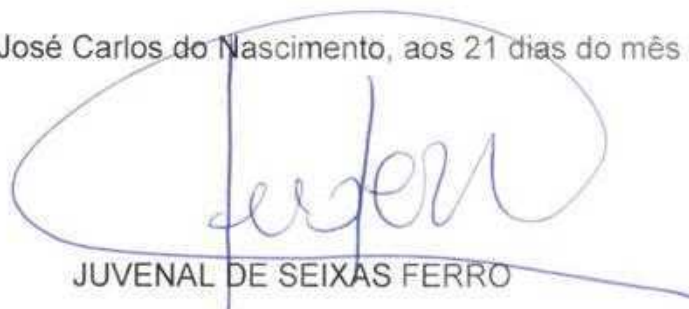
A Câmara Municipal de Itacarambi-MG, por seus Vereadores representantes, nos termos legais da Lei Orgânica Municipal, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica apresentada integralmente as contas do Município de Itacarambi-MG, exercício de 2021, Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1120562.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Resolução em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 21 dias do mês de junho de 2023.

Mesa Diretora



JUVENAL DE SEIXAS FERRO

PRESIDENTE



ALBERTO LOPES DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE



JOÃO CAMPOS FILHO

SECRETÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 8699/2023

Processo n.: 1120562

Belo Horizonte, 19 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Alberto dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Itacarambi

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 07/03/23, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 24/03/23.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 6708/2023

Processo n.: 1120562

Belo Horizonte, 25 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Alberto dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Itacarambi

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 07/03/23, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 24/03/23.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrêgia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida consulte o Sistema Informatizado do Ministério Público (SIMP) – Bane nora 431/ 22.08.2106



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1120562/2021
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Itacarambi (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de prestação de contas, referente ao exercício de 2021, do Chefe do Poder Executivo do Município de Itacarambi.
2. De plano, há que se observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.
3. Diante disso, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido sistema, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
4. Como se vê, não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas tão-somente um relatório das informações extraídas a partir de dados fornecidos pelo jurisdicionado ao SICOM.
5. Isso porque o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu poder-dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 71, I, da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio de atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.
6. Há uma função regulatória contida na própria arquitetura do *software*, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas consequências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
7. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de *software* em seu livro "O código e outras leis do ciberespaço"¹, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da internet, é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.º 2/2012 e na Decisão Normativa n.º 2011.1. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.º 2899612

¹ Tradução livre de "Code and other laws of Cyberspace", disponível em <http://pdf.codev2.cc>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.

8. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SICOM.
9. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza um dos maiores anseios da sociedade brasileira, qual seja, a eficiência e efetividade dos Tribunais de Contas.
10. Sistemas como estes permitem ao Tribunal de Contas reduzir os seus custos operacionais necessários para a coleta de dados e o julgamento, bem como tornam o processo ágil.
11. Feitas essas brevíssimas reflexões, faz-se mister registrar que o Ministério Público de Contas, nesse cenário, tem mais interesse em colaborar para o aperfeiçoamento do SICOM do que analisar, individualmente, os relatórios dele extraídos, especialmente diante do escopo restrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade desses processos, que ainda ignoram eventuais falseamentos de dados e são incapazes de detectar casos de corrupção na execução dos gastos públicos.
12. Diante disso, à luz dessas considerações e do regular curso da marcha processual, o Ministério Público de Contas nada tem a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.
13. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 28 de setembro de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



PROCESSO Nº: 1120562
NATUREZA: Prestação de Contas Executivo Municipal
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Itacarambi
EXERCÍCIO: 2021

Ao Ministério Público de Contas.

Nos termos do inciso IX do art. 32 da LC nº 102/08 c/c art. 61, inciso IX, "a", do RITCMG, instituído pela Resolução nº 12/08, encaminho os presentes autos ao douto Ministério Público para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 2022.

Licurgo Mourão
Relator

Processo: 1120562
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Itacarambi
Exercício: 2021
Responsável: Nívea Maria de Oliveira
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 7/3/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64, de aplicação no Ensino e na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal, e de endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).

2. Recomendações. Lei Orçamentária. Execução Orçamentária. Plano Nacional de Educação - PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM.

3. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade da Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e/c o art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes da fundamentação;
- II) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de março de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 7/3/2023**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itacarambi, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal à época.

Em análise inicial, à Peça n. 13, a unidade técnica, com base nas diretrizes definidas por este Tribunal de Contas, propôs a aprovação das contas, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, e apresentou recomendações.

Ainda, em sua análise inicial, Peça n. 13, a unidade técnica não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$80.425.165,07 e empenhadas despesas no montante de R\$62.566.122,40;

mentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932.477/2014 deste Tribunal;

- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 7,00% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos ao ensino (art. 212 da CR/88) e à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/12), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 25,03% e de 26,85%;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 54,50%, de 51,85% e de 2,65% da receita base de cálculo;
- limite percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00 e art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001);
- limite percentual das Operações de Crédito (art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00 e art. 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001), tendo sido aplicado o percentual de 1,69% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- o relatório de controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/2017.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, Peça n. 21, após considerações, informou que não tem nada a acrescentar à análise técnica nos presentes autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 1.851, de 30/12/2020, Peça n. 6, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$78.098.000,00, e autorizou, no *caput* do art. 4º, a abertura de crédito adicional suplementar até o percentual de 28% (vinte e oito por cento) do valor total das despesas fixadas, correspondendo ao montante de R\$21.867.440,00.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 101/00 - LRF) sem olvidar da realidade

Assinado por meio de certificação digital, conforme disposições previstas na Lei nº 13.709/2019 e na Resolução nº 22.271/2 e na Decisão Normativa nº 7. As informações mencionadas e a validade dos documentos assinados são verificadas no endereço www.tce.mg.gov.br/portal certificado nº 305232

Segundo dados extraídos do SICOM/2021, verificou-se déficit na arrecadação, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Deficitária
2021	R\$78.098.000,00	R\$72.424.183,05	R\$5.673.816,95
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Superávit orçamentário
2021	R\$72.424.183,05	R\$62.566.122,40	R\$9.858.060,65

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2021

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**. [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.2 Execução Orcamentária

Arquivo assinado digitalmente por: [nome] em 22/05/2021 às 14:22:13 e no Sistema Integrado de Contas Públicas (SICOM) em 22/05/2021 às 14:22:13.

A unidade técnica aponhou no exame inicial, conforme fl. 8 da Peça n. 13, Item 2.1, que o município abriu créditos adicionais suplementares no montante de **RS21.796.861,33**, utilizando as seguintes fontes de recursos: a) anulação de dotações, RS19.469.696,26; b) excesso de arrecadação, RS835.000,00; c) superávit financeiro, RS508.220,72; d) operações de crédito, RS983.944,35.

Apontou, ainda, que não houve abertura de créditos adicionais especiais.

No entanto, em consulta ao SICOM/2021, no demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, constata-se que, além dos créditos adicionais analisados pela unidade técnica, consta um montante de **RS6.000,00** decorrente de alterações orçamentárias praticadas por meio de Ato Administrativo de Alteração do Elemento de Despesa.

Pelo exposto, recomenda-se à administração municipal que tenha atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e atos administrativos e que analise detidamente as leis e decretos autorizativos, para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam utilizados de forma irregular, observando as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

2.3 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - melhoria da qualidade do ensino;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto**.

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/14, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação² e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE³.

2.3.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad –

² BRASIL, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

³ BRASIL, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Popacional. Disponível em <http://ibge.gov.br>

Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, fl. 34 da Peça n. 13, o município cumpriu 74,14% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2021, tendo em vista que da população de 607 crianças de 4 a 5 anos de idade, 450 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 25,86%.

2.3.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, fls. 34 e 35 da Peça n. 13, o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 38,38% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, pois do total de 1.269 alunos nesta faixa etária, apenas 487 foram matriculadas em creches, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Este documento possui uma assinatura digital, conforme descrito no Manual de Procedimentos 2201-2021, na Resolução 142/2012 e na Diretriz Normativa 2. Os membros do Ministério Público e a validade dos documentos assinados pelo sistema de assinatura eletrônica (SIC) são válidos até a data de validade da assinatura digital.

recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2024 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, sob pena de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas em exercícios futuros.

2.3.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 35 da Peça n. 13, o município informou o valor de R\$1.731,74 como valor pago para o piso salarial referente à creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, não cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

Portanto, o município não observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, no valor de R\$2.886,24, tendo em vista o último reajuste ocorrido no exercício de 2020 pela Portaria MEC em 12,84% (conforme critérios definidos pelas Portarias MEC/MF n. 06/2018 e 04/2019).

Recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/14 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/06.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se professores, pais e alunos, órgãos representativos como o Conselho da Educação e o Fundeb,

entre outros, para a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.4 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC n. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

As sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Itacarambi foi definido na “Faixa C+ – em fase de adequação”, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS
i-Ambiente	C
i-Cidade	B+
i-Educação	C
i-Fiscal	B
i-Gov TI	C+
i-Planejamento	B
i-Saúde	C+
Resultado Final	C+

Fonte: SGAP – Peça n. 13, fl. 36.

Isto posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC

n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pela Sra. Nívea Maria de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Itacarambi, relativas ao exercício financeiro de 2021, com as recomendações constantes da fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Arquivado por meio de certificação digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2209-2/2011, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa nº 01/2013. A autenticidade e a validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.tce.mg.gov.br (abaixo: Verificação), 3092302

Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

dds

PARECER JURIDICO

REQUERENTE: CÂMARA DE VEREADORES

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2023, QUE APRESENTA AS CONTAS DO MUNICIPIO DE ITACARAMBI- MG, EXERCICIO DE 2021 – DE ACORDO COM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE – MG.

RELATÓRIO

A consulta refere-se tão somente a constitucionalidade, legalidade, juridicidade do projeto de resolução.

A Câmara de Vereadores, recebeu o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do estado de Minas Gerais (TCEMG), referente o exercício financeiro do ano de 2021.

Ressalto que o Egrégio Tribunal de Contas pugnou pela aprovação da referida prestação contas.

A deliberação deve considerar os argumentos fornecidos pelo tribunal, mas não é vinculada ao parecer do mesmo.

O caráter técnico do parecer do tribunal deve apenas orientar mas jamais vincular voto, seja o parecer pela aprovação ou não da prestação de contas.

CONCLUSÃO

Descarte, em face das razões declinadas, a procuradoria conclui pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 07/2023.

É O PARECER

ITACARAMBI – MG, 26 DE JUNHO DE 2023

DR. EMERSON BARBOSA MACEDO
OAB/MG 82.385

30/05/2023
30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 8699/2023

Processo n.: 1120562

Belo Horizonte, 19 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Alberto dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Itacarambi

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 07/03/23, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 24/03/23.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

all



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - E-mail: cmitac@bol.com.br

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Para 1ª e 2ª discussão e votação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.07/2023.

Apresenta as Contas do Município de Itacarambi-MG, exercício de 2021-Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1120562.

Os Membros da Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia **02 de agosto de 2023**, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de Resolução nº.07/2023.

Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

Em análise à matéria destacada e, com amparo do Parecer Jurídico emitido pelo Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto de Resolução nº 07/2023**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

Vereadores:

Presidente: Juvenal de Seixas Ferro

Vice-Presidente: Alberto Lopes dos Santos

Relator: João Campos Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - E-mail: cmitac@bol.com.br

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES URBANAS

Para 1ª e 2ª discussão e votação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.07/2023.

Apresenta as Contas do Município de Itacarambi-MG, exercício de 2021-Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1120562.

Os Membros da COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES URBANAS, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia **02 de agosto de 2023**, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de Resolução nº. 07/2023.

Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

Em análise à matéria destacada e, com amparo do Parecer Jurídico emitido pelo Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto de Resolução nº. 07/2023**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais.

Que seja submetido em discussão e votação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

Vereadores:

Presidente: Bruno Tiago Farias Fernandes

Vice-Presidente: Euci Nascimento Sá

Relator: Welliton Augusto Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - E-mail: cmitac@bol.com.br

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Para 1ª e 2ª discussão e votação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.07/2023.

Apresenta as Contas do Município de Itacarambi-MG, exercício de 2021-Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº: 1120562.

Os Membros da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia **02 de agosto de 2023**, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de resolução nº. 07/2023.

Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

Em análise à matéria destacada e, com amparo do Parecer Jurídico emitido pelo Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto de Resolução nº. 07/2023**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais.

Que seja submetido em discussão e votação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

Vereadores:

Presidente: Dimas Brasileiro de Alkmim

Vice-Presidente: Reinaldo Pereira da Silva

Relator: Cristiano Pereira Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.09/2023.

REGULAMENTA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de Itacarambi-MG, por seus Vereadores representantes, nos termos legais da Lei Orgânica Municipal, aprova e promulga a seguinte Resolução:

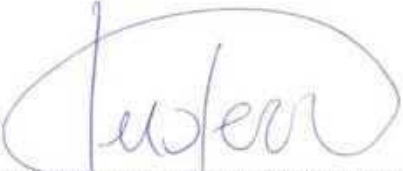
Art. 1º - A Jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo Municipal, tanto para os efetivos, quanto para os nomeados e contratados temporariamente, será de 30:00 horas semanais e será cumprida de segunda a sexta-feira, das 7:30h às 13:30:00h e das 12:00 horas as 18:00 horas.

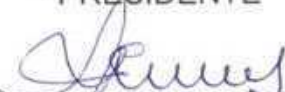
Art. 2º - O servidor escalado para assessorar as reuniões da Câmara, fora do horário de expediente, será concedido folga mediante solicitação ao Presidente.

Art.3º-Revogadas as disposições em contrário, entrando a presente Resolução em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 25 dias do mês de julho de 2023.

Mesa Diretora


JUVENAL DE SEIXAS FERRO
PRESIDENTE


ALBERTO LOPES DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


JOÃO CAMPOS FILHO
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - E-mail: cmitac@bol.com.br

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Para 1ª e 2ª discussão e votação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2023

“REGULAMENTA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.”

Os Membros da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia **27 de julho de 2023**, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de Resolução nº. 09/2023.

Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

Em análise à matéria destacada e, com amparo do Parecer Jurídico emitido pelo Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto Resolução nº. 09/2023**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais.

Que seja submetido em discussão e votação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 27 dias do mês de julho de 2023.

Vereadores:

Presidente: Dimas Brasileiro de Alkmim

Vice-Presidente: Reinaldo Pereira da Silva

Relator: Cristiano Pereira Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - E-mail: cmitac@bol.com.br

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Para 1ª e 2ª discussão e votação

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2023

**“REGULAMENTA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.”**

Os Membros da Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia **27 de julho de 2023**, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de Resolução nº.09/2023.

Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

Em análise à matéria destacada e, com amparo do Parecer Jurídico emitido pelo Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto de Resolução nº 09/2023**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 27 dias do mês de julho de 2023.

Vereadores:

Presidente: Juvenal de Seixas Ferro

Vice-Presidente: Alberto Lopes dos Santos

Relator: João Campos Filho

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Presidente da Câmara de Vereadores de Itacarambi- MG.

OBJETO: Projeto de Resolução de regulamentação de jornada de trabalho dos servidores do poder legislativo municipal.

Relatório

O presente parecer jurídico se restringe aos aspectos legais e constitucionais, respeitando entendimento em contrário face os diversos debates sobre o tema.

Fundamentação

A administração publica nos termos da CF/8, norteia sob o prisma dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e demais nortes.

Nota-se que a presente resolução visa organizar a carga horária dos servidores, sendo a propositura do presente projeto de resolução de iniciativa da própria câmara de vereadores competente para o assunto, não restando duvidas em relação a viabilidade e legalidade da proposta.

Conclusão

Opina a assessoria jurídica pela legalidade do projeto de resolução podendo ser discutido e votado pelos vereadores.

É o Parecer.

ITACARAMBI- MG, 31 DE JULHO DE 2023

EMERSON BARBOSA MACEDO
OAB/MG 82.385



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

PROJETO DE RESOLUÇÃO 06/2023

Autoriza Concessão de Geral Anual dos Vencimentos Básicos dos Servidores Públicos Efetivos e Comissionados do Poder Legislativo do Município de Itacarambi e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial o Art. 35, III, da Lei Orgânica do Município, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam reajustados os vencimentos básicos dos Servidores Públicos efetivo e comissionados da Câmara Municipal de Itacarambi, Minas Gerais, aplicando-se o percentual de 1,383 (um inteiro e trezentos e oitenta e três milésimos percentuais). Conforme índice aplicado ao salário mínimo em 2023-Medida Provisória nº.1.172/2023.

Parágrafo Único. O valor dos vencimentos dos servidores serão os constantes no Anexo I e Anexo II desta resolução.

Art. 2º Ficam alterados os vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo, consoante o ANEXO I – Cargos Efetivos, e Anexo II- Cargos Comissionados, com os seguintes valores:

I) Anexo I – Cargos Efetivos:

NIVEL	GRUPOS	CARGOS	VENCIMENTO (R\$)	VAGAS
I	1	Auxiliar de Serviços Gerais	1.320,00	2
		Vigia	1.320,00	2
		Telefonista/Recepcionista	1.320,00	1
II	2	Motorista	1.600,49	1
III	3	Auxiliar de Secretaria	4.574,02	1
IV	4	Técnico Legislativo	6.247,30	1

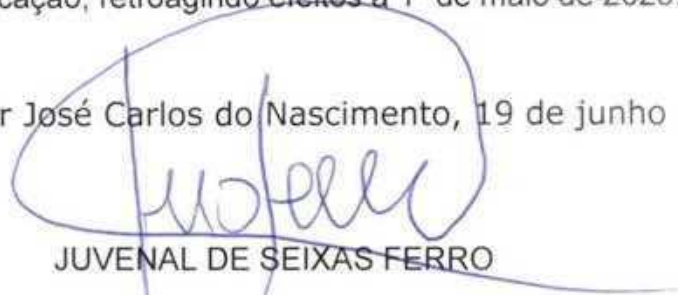
II) Anexo II – Cargos em Comissão:

NIVEL	GRUPOS	CARGOS	VENCIMENTO (R\$)	VAGAS
I	1	Assessor Especial de Comunicação	R\$2.331,80	1
II	2	Assessor Contábil	3.548,40	1

III	3	Assessor Jurídico	3.548,40	1
		Assessor Parlamentar	3.548,40	1
IV	3	Assessor Administrativo	3.548,40	1

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1º de maio de 2023.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, 19 de junho de 2023.



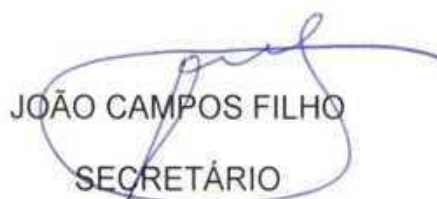
JUVENAL DE SEIXAS FERRO

PRESIDENTE



ALBERTO LOPES DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE



JOÃO CAMPOS FILHO

SECRETÁRIO

Escritório de Advocacia
Dr. Emerson Barbosa Macedo
Advogado - OAB-MG 82 385

PARECER JURIDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO de nº - 06/2023

Dispõe sobre a concessão de reajuste, a título de revisão geral anual, nos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do poder legislativo de Itacarambi-MG, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que visa reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados do poder legislativo do Município de Itacarambi-MG.

O projeto de resolução é legal e constitucional, pois, a competência para reajuste e revisão anual é de cada poder, no caso específico, Câmara de Vereadores através de sua mesa diretora.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 18 da CF/88, traz a autoadministração e auto legislação contemplando o conjunto de competência legislativa prevista para os municípios.

Desta maneira a assessoria jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da referida proposta de resolução, pois, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade, atendendo os dispositivos normativos que regulamenta a matéria, estando o mesmo apto a ser votado pelos vereadores.

É O PARECER

ITACARAMBI - MG, 20 DE JUNHO DE 2023

EMERSON BARBOSA MACEDO

OAB/MG 82385



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - E-mail: cmitac@bol.com.br

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Para 1ª e 2ª discussão e votação

Projeto de Resolução nº.06 /2023

"Autoriza Concessão de Geral Anual dos Vencimentos Básicos dos Servidores Públicos Efetivos e Comissionados do Poder Legislativo do Município de Itacarambi e dá outras Providências".

Os Membros da Comissão de FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia **21 de junho de 2023**, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de Resolução nº. 06/2023.

Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

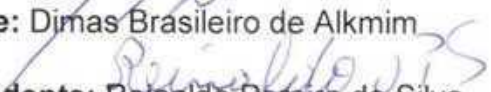
Em análise à matéria destacada e, com amparo do Parecer Jurídico emitido pelo Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto de Resolução nº 06/2023**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais.

Que seja submetido em discussão e votação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 21 dias do mês de junho de 2023.

Vereadores:


Presidente: Dimas Brasileiro de Alkmim


Vice-Presidente: Reinaldo Pereira da Silva


Relator: Cristiano Pereira Costa



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - E-mail: cmitac@bol.com.br

Itacarambi - Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Para 1ª e 2ª discussão e votação

Projeto de Resolução nº.06 /2023

"Autoriza Concessão de Geral Anual dos Vencimentos Básicos dos Servidores Públicos Efetivos e Comissionados do Poder Legislativo do Município de Itacarambi e dá outras Providências".

Os Membros da Comissão de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, da Câmara Municipal de Itacarambi, reuniram-se no dia **21 de junho de 2023**, para analisar e emitir Parecer sobre: Projeto de Resolução nº 06/2023.

Do qual a Comissão emitiu o seguinte Parecer:

Em análise à matéria destacada e, com amparo do Parecer Jurídico emitido pelo Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, esta Comissão optou por emitir opinião **FAVORÁVEL** quanto à aprovação do **Projeto de Resolução nº 06/2023**, pois o mesmo encontra-se dentro dos princípios legais e constitucionais.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 21 dias do mês de junho de 2023.

Vereadores:

Presidente: Juvenal de Seixas Ferro

Vice-Presidente: Alberto Lopes dos Santos

Relator: João Campos Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida JK, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 – E- mail: itacarambicamara@gmail.com

Itacarambi - Minas Gerais

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.05/2023, DE 27 ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, ouvindo os demais membros desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 50, inciso I, c/c artigo 60, inciso II do Regimento Interno, e previsão legal,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão Temporária, para tratar sobre a questão territorial, preservação e garantia das terras produtivas dos produtores rurais e contra invasões de terras.

Art. 2º. Conforme nomeação do Presidente, aprovada pelos membros da Câmara, ficam designados os seguintes vereadores para comporem a comissão, Presidente: ALBERTO LOPES DOS SANTOS; Vice-Presidente: REBECA NASCIMENTO SÁ; Relator: BRUNO TIAGO FARIAS FERNANDES.

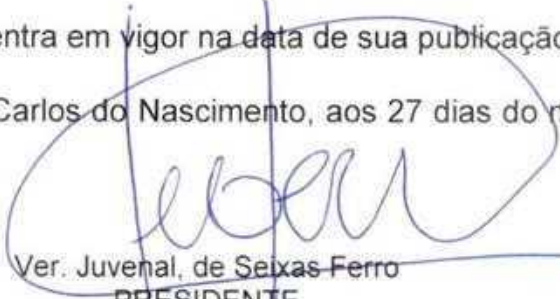
Art. 3º. A comissão terá o prazo de duração até 31 de dezembro de 2024, devendo apresentar o Relatório conclusivo ao final, extinguindo-se quando atingida a sua finalidade.

Art. 4º. A comissão deverá observar os procedimentos previstos no Regimento Interno acerca do trabalho da comissão.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 27 dias do mês de abril do ano de 2023.

Mesa Diretora


Ver. Juvenal de Seixas Ferro
PRESIDENTE


Ver. Alberto Lopes dos Santos
VICE-PRESIDENTE


Ver. João Campos Filho
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Avenida JK, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 – E-mail: itacarambicamara@gmail.com

Itacarambi - Minas Gerais

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.04/2023, DE 08 MARÇO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, ouvindo os demais membros desta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 50, inciso I, c/c artigo 60, inciso II do Regimento Interno, e previsão legal,

RESOLVE:

Art. 1º. Criar Comissão Temporária para acompanhar os serviços da COPASA em andamento e os executados.

Art. 2º. Conforme nomeação do Presidente, aprovada pelos membros da Câmara, ficam designados os seguintes vereadores para comporem a comissão, Presidente: Alberto Lopes dos Santos; Vice-Presidente: Cristiano Pereira Costa; Relator: Reinaldo Pereira da Silva.

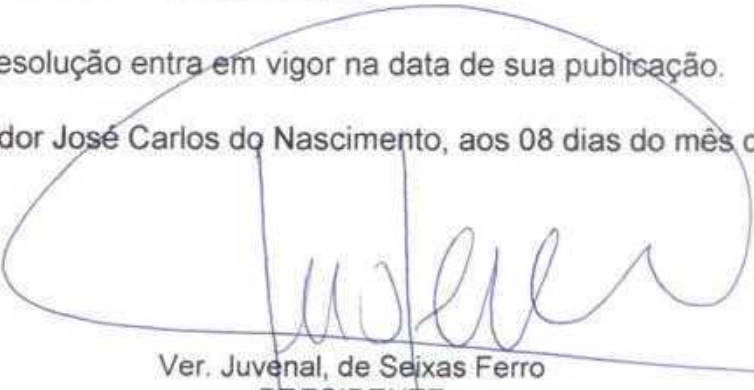
Art. 3º. A comissão terá o prazo de duração até 31 de dezembro de 2024, devendo apresentar o Relatório conclusivo ao final, extinguindo-se quando atingida a sua finalidade.

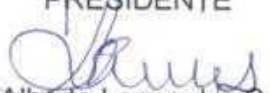
Art. 4º. A comissão deverá observar os procedimentos previstos no Regimento Interno acerca do trabalho da comissão.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, aos 08 dias do mês de março do ano de 2023.

Mesa Diretora


Ver. Juvenal, de Seixas Ferro
PRESIDENTE


Ver. Alberto Lopes dos Santos
VICE-PRESIDENTE


Ver. João Campos Filho
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.003/2023, DE 16 janeiro DE 2023.

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
CARGO PÚBLICO QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial o art. 35, III, da Lei Orgânica do Município, considerando as disposições contidas no art. 85, III, da Lei Municipal 1409/2006, bem como na Resolução nº 231/2011, art. 2º, parágrafo único, por analogia, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criado o cargo de Assessor Especial de Comunicação de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e recrutamento amplo.

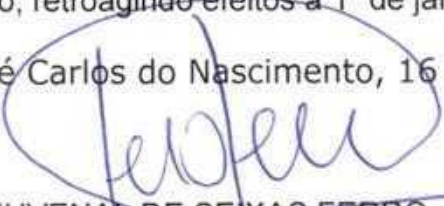
Parágrafo único: O cargo passa a integrar o quadro de pessoal da Câmara Municipal, com carga horária de 30 horas semanais, ressaltando que o exercício do mesmo poderá exigir prestações de serviços aos sábados, domingos e feriados.

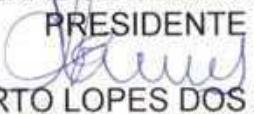
Art. 2º O cargo mencionado no art. 1º observará as atribuições, número de vagas e remuneração descritas no anexo I desta Resolução, passando a integrar a estrutura administrativa e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de Itacarambi – MG, constante da Resolução nº 193/2008 de 10 de março de 2008 e suas alterações.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, 16 de janeiro de 2023.


JUVENAL DE SEIXAS FERRO
PRESIDENTE


ALBERTO LOPES DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


JOÃO CAMPOS FILHO
SECRETÁRIO

ANEXO I

1. Assessor Especial de Comunicação

- a. Carga horária: 30 (trinta) horas semanais
- b. Vencimento mensal: R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos Reais)
- c. Número de vagas: 01(uma) vaga
- d. Provimento: em comissão, de livre nomeação e exoneração
- e. Recrutamento: amplo
- f. **Pré-requisito:**

- I. Certificado de Registro Profissional para a Função Jornalista conforme Portaria nº 89 de 22 de janeiro de 2016. Ensino Medio Completo, noção de informatica.

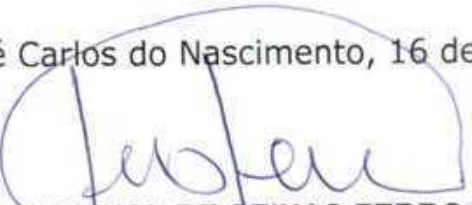
g. Objetivo Geral (atribuições):

- I. Planejar, supervisionar, orientar, executar e avaliar as atividades relacionadas com assessoria de imprensa e comunicação da Câmara Municipal;
- II. Projetar a imagem da Câmara Municipal perante os veículos de comunicação, redigindo textos jornalísticos e encaminhando para divulgação pela imprensa, dos atos e fatos relevantes dando publicidade aos trabalhos desta Casa Legislativa;
- III. Desenvolver atividades de atendimento e informação ao público e autoridades;
- IV. Desempenhar missões específicas, formais e expressamente atribuídas através de atos próprios, despachos ou ordens verbais do Presidente da Câmara;
- V. Recolher, redigir, registrar através de imagens e de sons, interpretar, diagramar, organizar e revisar informações e notícias a serem difundidas, expondo, analisando e comentando os acontecimentos;
- VI. Fazer seleção, revisão e preparo definitivo das matérias jornalísticas a serem divulgadas em jornais, revistas, televisão, rádio, internet, assessorias de imprensa e quaisquer outros meios de comunicação com o público;
- VII. Responsabilizar-se pelo atendimento de todos os representantes da imprensa local e regional;
- VIII. Elaborar e coordenar campanhas e o uso estratégico de canais de comunicação visando à divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal;
- IX. Difundir as ações e programas do Poder Legislativo, com vista à informação dos munícipes e da coletividade;
- X. Acompanhar as Sessões da Câmara Municipal bem como a Presidência, Membros da Mesa e Vereadores em eventos relacionados às atividades Legislativas, quando necessário e autorizado pela Presidência da Câmara;
- XI. Dar transparência ao público, garantindo o acesso à informação;
- XII. Desenvolver atividades de relacionamento institucional;

Executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, 16 de janeiro de 2023.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, 16 de janeiro de 2023.



VER. JUVENAL DE SEIXAS FERRO
PRESIDENTE



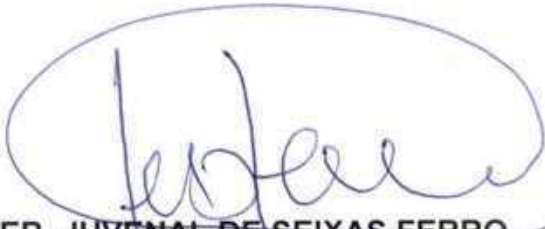
VER. ALBERTO LOPES DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE



VER. JOÃO CAMPOS FILHO
SECRETÁRIO

ANEXO II

NIVEL	GRUPO	CARGO	VENCIMENTO (R\$)	VAGAS
IV	4	Assessor Especial de Comunicação	R\$2.300,00	1



VER. JUVENAL DE SEIXAS FERRO
PRESIDENTE



VER. ALBERTO LOPES DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

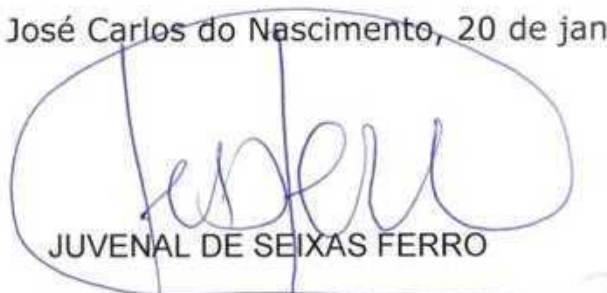


VER. JOÃO CAMPOS FILHO
SECRETÁRIO

ANEXO II

NIVEL	GRUPO	CARGO	VENCIMENTO (R\$)	VAGAS
IV	4	Assessor Especial de Comunicação	R\$2.300,00	1

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, 20 de janeiro de 2023.



JUVENAL DE SEIXAS FERRO
PRESIDENTE



ALBERTO LOPES DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE



JOÃO CAMPOS FILHO
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.002/2023, DE 19 janeiro DE 2023.

Autoriza Reajuste Geral Anual dos Vencimentos Básicos dos Servidores Públicos Efetivos e Comissionados do Poder Legislativo do Município de Itacarambi e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, em especial o Art. 35, III, da Lei Orgânica do Município, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam reajustados os vencimentos básicos dos Servidores Públicos efetivo e comissionados da Câmara Municipal de Itacarambi, Minas Gerais.

Parágrafo Único. O valor dos vencimentos dos servidores serão os constantes no Anexo I e Anexo II desta resolução.

Art. 2º Ficam alterados os vencimentos dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo, consoante o ANEXO I – Cargos Efetivos, e Anexo II- Cargos Comissionados, com os seguintes valores:

I) Anexo I – Cargos Efetivos:

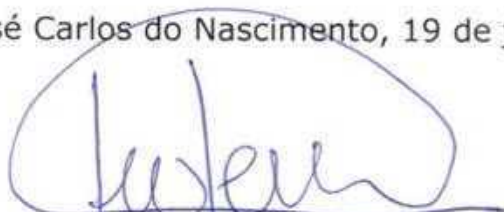
NIVEL	GRUPOS	CARGOS	VENCIMENTO (R\$)	VAGAS
I	1	Auxiliar de Serviços Gerais	1.302,00	2
		Vigia	1.302,00	2
		Telefonista/Recepcionista	1.302,00	1
II	2	Motorista	1.599,11	1
III	3	Auxiliar de Secretaria	4.511,63	1
IV	4	Técnico Legislativo	6.162,08	1

II) Anexo II – Cargos em Comissão:

NIVEL	GRUPOS	CARGOS	VENCIMENTO (R\$)	VAGAS
I	1	Assessor Contábil	3.500,00	1
II	2	Assessor Jurídico	3.500,00	1
III	3	Assessor Administrativo	3.500,00	1
		Assessor Parlamentar	3.500,00	1

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 1º de janeiro de 2023.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, 19 de janeiro de 2023.



JUVENAL DE SEIXAS FERRO

PRESIDENTE



ALBERTO LOPES DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE



JOÃO CAMPOS FILHO

SECRETÁRIO

Escritório de Advocacia
Dr. Emerson Barbosa Macedo
Advogado – OAB-MG 82 385

PARECER JURIDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO de nº - 02/2023

OBJETO: Autoriza reajuste geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo do município de Itacarambi-MG.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que visa reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionado do poder legislativo do Município de Itacarambi-MG.

O projeto de resolução é legal e constitucional, pois, a competência para reajuste e revisão anual é de cada poder.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 18 da CF/88, traz a autoadministração e auto legislação contemplando o conjunto de competência legislativa prevista para os municípios.

Desta maneira a assessoria jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da referida proposta de resolução, pois, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade, atendendo os dispositivos normativos que regulamenta a matéria, estando o mesmo apto a ser votado pelos vereadores.

É O PARECER

ITACARAMBI – MG, 18 DE JANEIRO DE 2023

EMERSON BARBOSA MACEDO

OAB/MG 82385



CÂMARA MUNICIPAL DE ITACARAMBI

Av. Juscelino Kubitschek, nº 670 - Centro - CEP 39.470-000

Telefone: 38 3613-1500 - Fax: 38 3613-1500

Itacarambi - Minas Gerais

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.001/2023, DE 18 JANEIRO DE 2023.

Dispõe sobre a concessão de reajuste, a título de revisão geral anual, nos vencimentos dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Itacarambi/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itacarambi, estado de Minas Gerais, aprovou e eu, presidente promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º -Fica concedido reajuste, à título de revisão geral anual, nos vencimentos dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Itacarambi/MG, com amparo respectivamente na Lei 1.848 de 18 novembro de 2020, artigo 1º, § 2º.

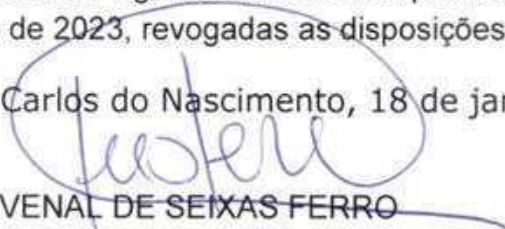
Art. 2º - Fica fixado o valor do subsidio dos Vereadores no valor de R\$: 8.168,47(Oito Mil Cento E Sessenta E Oito Reais E Quarenta E Sete CENTAVOS).

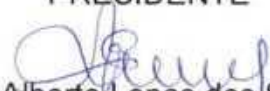
Art. 3º- O reajuste previsto nesta resolução terá como data base o mês de janeiro de 2023.

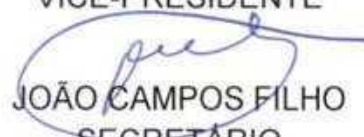
Art. 4º- As despesas decorrentes da presente resolução serão as constantes das verbas orçamentárias próprias ou suplementares.

Art. 5º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Carlos do Nascimento, 18 de janeiro de 2023.


JUVENAL DE SEIXAS FERRO
PRESIDENTE


Ver. Alberto Lopes dos Santos
VICE-PRESIDENTE


JOÃO CAMPOS FILHO
SECRETÁRIO

Escritório de Advocacia
Dr. Emerson Barbosa Macedo
Advogado – OAB-MG 82 385

PARECER JURIDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO de nº - 01/2023

Dispõe sobre a concessão de reajuste, a título de revisão geral anual, nos vencimentos dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Itacarambi-MG, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução que visa reajuste geral anual dos vencimentos dos subsídios dos vereadores do poder legislativo do Município de Itacarambi-MG.

O projeto de resolução é legal e constitucional, pois, a competência para reajuste e revisão anual é de cada poder, no caso específico, Câmara de Vereadores através de sua mesa diretora.

[U1] Comentário:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 18 da CF/88, traz a autoadministração e auto legislação contemplando o conjunto de competência legislativa prevista para os municípios.

Desta maneira a assessoria jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da referida proposta de resolução, pois, não verifico nenhum vício de inconstitucionalidade, atendendo os dispositivos normativos que regulamenta a matéria, estando o mesmo apto a ser votado pelos vereadores.

É O PARECER

ITACARAMBI – MG, 18 DE JANEIRO DE 2023

EMERSON BARBOSA MACEDO

OAB/MG 82385